# FEMM-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ FIO-FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

**GERALDO RODRIGUES DA SILVA NETO** 

DA FAMÍLIA PARA AS FAMÍLIAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A SUPERVALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

OURINHOS-SP 2016

# FEMM-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ FIO-FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

#### **GERALDO RODRIGUES DA SILVA NETO**

## DA FAMÍLIA PARA AS FAMÍLIAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A SUPERVALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação das Faculdades Integradas de Ourinhos como pré-requisito para a obtenção do Título de Especialista em Direito Civil e Processual Civil.

Orientador: Me. Washington Luiz Testa Júnior

OURINHOS-SP 2016

#### **GERALDO RODRIGUES DA SILVA NETO**

## DA FAMÍLIA PARA AS FAMÍLIAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A SUPERVALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do Título de Especialista, no
Curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil das Faculdades
Integradas de Ourinhos.
Ourinhos, de fevereiro de 2016.  Prof. Dr. Renato Bernardi - Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso Coordenadores dos Cursos Pós-Graduação em Direito
BANCA EXAMINADORA
Prof. Prof.
Prof. Me. Washington Luiz Testa Júnior

#### **DEDICATÓRIA**

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por jamais me abandonar e por fazer-me forte frente aos obstáculos da vida.

Aos meus pais e irmãos, por toda a confiança depositada e por todo o suporte despendido.

Ao professor Me. Washington Luiz Testa Júnior, pela orientação deste trabalho e pelo incentivo à pesquisa.

À Camila, por todo amor e paciência.

Aos colegas de Pós-Graduação, em especial ao Hugo, pela ajuda na correção deste trabalho.

#### **EPÍGRAFE**

"Afinal, onde está o direito? No Diário Oficial, nos "códigos impressos" ou na mente daquele que o interpreta?"

Cassio Scarpinella Bueno

SILVA NETO, Geraldo Rodrigues da. **Da família para as famílias: uma reflexão sobre a supervalorização do princípio da afetividade**. 2016. 55 páginas. Monografia Científica em Direito. FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos.

#### **RESUMO**

O Direito é dinâmico, tende a acompanhar a evolução social. Bem ou mal, a sociedade está sempre evoluindo. Neste contexto, insere-se o Direito de Família, mormente, no que tange ao seu conceito. De fato, a família tornou-se um plural, porque várias são as suas definições. Busca-se, portanto, conceituar cada uma delas, bem como debater acerca de seus conceitos. Neste diapasão, importa destacar a presença maçante dos princípios, reflexo de um neoconstitucionalismo pulsante e da publicização do Direito Civil. Assim, no presente trabalho o princípio da afetividade será debatido, bem como a presença do liberalismo jurídico presente do Direito brasileiro, já que inegável a importância da família, daí por que ela deve, ao menos, ser compreendida. Almejar-se-á, portanto, chegar ao mais próximo disso, e neste aspecto as doutrinas e decisões mais recentes dos Tribunais servirão como suporte à pesquisa.

Palavras-chave: Afetividade. Evolução Social. Famílias. Princípios. Neoconstitucionalismo.

#### **ABSTRACT**

The law is dynamic, tends to follow the social evolution. For better or worse, the company is always evolving. In this context, it is part of family law, especially in terms of their concept. In fact, the family has become a plural, because many are their definitions. Search, therefore, conceptualize each of them and to discuss about their concepts. In this vein, it is worth mentioning the presence of dull principles, reflecting a pulsating neoconstitutionalism and publicity of civil law. In the present work the principle of affection will be discussed as well as the presence of Brazilian law of this legal liberalism, since the undeniable importance of the family, which is why it should at least be understood. It will aim therefore reach the closest thing, and in this respect the doctrines and most recent decisions of the courts serve as support research.

**Keywords:** Affectivity. Families. Neoconstitutionalism. Principles. Social evolution.

#### SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A NOÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: DA FAMÍLIA	
PARA AS FAMÍLIAS	12
3. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	22
4. DAS NOVAS MODALIDADES FAMILIARES: A FAMÍLIA COM	00
LASTRO NO EUDEMONISMO	26
4.1 Família anaparental	27
4.2 Família pluriparental	27
4.3 Família paralela	29
5. DOS PARADIGMAS NORTEADORES DESSAS FAMÍLIAS	33
5.1 Socioafetividade	33
5.2 Homofoatevidade	34
5.3 Poliafetividade	37
6. O AFETO ENQUANTO PRINCÍPIO	40
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
8 REFERÊNCIAS	51

#### 1. INTRODUÇÃO

A sociedade encontra-se em constante evolução, desde os primórdios dos tempos até os dias atuais muitas evoluções sociais se concretizaram e outras tantas não passaram de suposições. O mundo evoluiu, e o ser humano também. Neste esteio, qualquer processo de evolução, por mais simples que seja, proporciona mudanças, alterações no *status quo ante*. Exemplo crasso é a legislação.

O corpo social, ainda que não expressamente, reservadas as exceções, clama por amparo jurídico. Afinal de contas, leis que regulamentam determinada matéria hoje, podem amanhã estar defasadas. Essa é a dinâmica do Direito, que deve acompanhar a dinâmica da vida, mormente da vida em sociedade.

Neste cenário é que se apresenta o tema desta pesquisa, que nos últimos anos vem sofrendo diversas modificações, muito por conta do processo de evolução social, acima introduzido.

Com efeito, muito se discute acerca do instituto família e qual deve ser efetivamente o seu conceito legal, para fins de proteção jurídica. Visivelmente, existem outros núcleos familiares, além da família tradicional, que, inclusive, já foram amparadas juridicamente, tal como a união estável heterossexual e a homossexual.

Contudo, como dito alhures, a família ainda vem sofrendo incansáveis alterações, de tal modo que, hodiernamente, a formação dos "novos" núcleos familiares está assentada em vários fundamentos principiológicos, tal como a dignidade da pessoa humana e o principio da afetividade.

O afeto, aliás, é o sentimento da vez!

Primordialmente, presente nas novas entidades familiares, que são pautadas, também, na solidariedade e no amor entre seus membros, as famílias socioafetivas e suas derivadas buscam por reconhecimento, não somente sob o ponto de vista social, mas, sobretudo, sob o ponto de vista jurídico. Isso porque, conforme se tem escrito, trata-se de entidades familiares e, como tais, merecem proteção.

Aludido tema, por si só, ainda gera algumas discussões, afinal, como conceder proteção jurídica, por exemplo, para famílias que se auto-intitulam socioafetivas? A propósito, o que é afeto?

Referidas perguntas parecem estar sanadas, pelo menos por grande parte da doutrina e da jurisprudência, uma vez que o afeto vem recebendo tratamento de norma constitucional, capaz de justificar a existência de um novo núcleo familiar.

O Direito Constitucional, aliás, mais do que nunca, está presente no conceito atual de família. Deste modo, diante de tantas inquirições, é notória toda a polêmica que circunda sobre o tema em debate, uma vez que qualquer decisão, seja ela favorável ou não, invariavelmente, causará reflexos na sociedade, bem como calorosas discussões. Inquestionável a importância da família, suporte de todo e qualquer cidadão, mas até onde chegará, ou poderá chegar, a constitucionalização deste instituto?

Para compreender a matéria, a família deve, ao menos, ser conceituada. Almejar-se-á, portanto, chegar ao mais próximo disso, razão pela qual doutrinas e decisões mais recentes dos Tribunais servirão como suporte.

Assim, viva à família! Mas... qual?

### 2. A NOÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: DA FAMÍLIA PARA AS FAMÍLIAS

Notoriamente, o conceito de família não é o mesmo de há tempos, hoje ele é alvo de constantes alterações e inovações que tentam acompanhar a evolução do convívio social, algo inimaginável, por exemplo, cem anos atrás, quando da vigência do Código Civil de 1916 ou até mesmo das Constituições que antecederam o ano de 1988.

Segundo Luciano Silva Barreto:

Essencialmente a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução, segundo Friedrick Engels, subdivide-se em quatro etapas: família consanguínea, família punaluana, prémonogâmica e a monogâmica, tendo cada uma suas características e particularidades. Esta última etapa foi adotada como forma de manter para si uma esposa, já que eram raras; etapa caracterizada pelo casamento e pela procriação (BARRETO, 2012, p. 206).

Certo é que para se chegar à atual Constituição Federal e à presença pulsante do neoconstitucionalismo, bem como ao Código Civil de 2002, muitos estereótipos e paradigmas foram superados, o que não significa, necessariamente, que todo o processo evolucionário foi, ou está sendo, positivo. É necessário reflexão, até porque não se pode limitar o desenvolvimento social somente ao direito de família, afinal, sendo o direito interdisciplinar, a alteração constante de conceitos deverá interferir, invariavelmente, no ordenamento jurídico como um todo.

O instituto da família, conforme citado acima, historicamente esteve vinculado à família patriarcal, em que não se imaginava outro núcleo familiar que não aquele composto pelo homem, pela mulher e seus descendentes. O homem, por sua vez, era considerado o pilar da família, endeusado pela comunidade e detentor do *patrio poder*, enquanto a mulher, em caminho oposto, era marginalizada, tendo sua imagem, muitas vezes, atrelada a trabalhos domésticos, sendo, ainda, responsável pela satisfação sexual de seus maridos e patrões, sobretudo, na cultura ocidental.

Nas palavras de Fernando de Brito Alves e Vladimir Brega Filho:

Na cultura ocidental de um modo geral a mulher sempre foi marginalizada, quer por conta da tradição judaico-cristã que é

machista, quer pela divisão sexual do trabalho e a construção de um ideal de mulher restrita à esfera doméstica, limitada ao cuidado do lar etc. (ALVES; BREGA FILHO, 2008, p. 132).

Neste cenário apresentavam-se o Código Civil de 1916 e as pré-Constituições de 1988, não com a figura marginalizada e discriminada da mulher, pelo menos não como outrora, no período que antecedeu a Revolução Industrial, por exemplo, mas ainda com a presença restrita da família patriarcal e com o poder familiar sendo exercido pelo marido.

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento. Nesta ambientação, o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto (BARRETO, 2012, p. 209).

Neste esteio, o grande marco da legislação brasileira surgiu com o Código Civil de 1916, projetado por Clóvis Beviláqua, em um cenário procriador e patrimonial, no qual o marido prevalecia sobre sua esposa e filhos, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal.

Assim, consoante o entendimento de Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior:

O professor baiano, citando Pontes de Miranda, diz que o Código Civil condensa um direito mais preocupado com o círculo social da família do que com os círculos sociais da nação. Denomina tal posicionamento de privatismo doméstico. Essa posição legislativa, defendendo sobremaneira o privatismo doméstico, deve-se, conforme Orlando Gomes, a uma sociedade colonial, dispersa, incoesa e de estrutura aristocrática, "que criara uma forma de organização social infensa à politização." Além disso, o modelo de família defendido pelo Código Civil é despoticamente patriarcal. Por exemplo, o artigo 233, do Código, chefe da família dispõe aue 0 é Também, o artigo 185 diz que "para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais." Todavia, "discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna."Destes, e de outros artigos, salta evidente a consagração de um posição privilegiada do homem na sociedade conjugal (ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 2).

A professora Maiana Alves Pessoa, citando o jurista Pablo Stolze, destaca que, sem diminuir a sua magnitude, o Código Civil de 1916 era patriarcal, cruel,

autoritário e egoísta, apresentando-se como um reflexo da sociedade do século XIX (PESSOA, *on-line*).

Por sua vez, as pré-Constituições de 1988 também não permitiam as interpretações extensivas às normas, embora pautadas em princípios fundamentais, apresentavam um texto engessado e limitador, que pouco refletia nas normas infraconstitucionais, principalmente a Constituição Ditatorial de 1967.

De acordo com o Luis Roberto Barroso:

No início do constitucionalismo moderno, na Europa, a Constituição era vista como uma Carta *Política*, que servia de referência para as relações entre o Estado e o cidadão, ao passo que o Código Civil era o documento *jurídico* que regia as relações entre particulares, freqüentemente mencionado como a "Constituição do direito privado". Nessa etapa histórica, o papel da Constituição era limitado, funcionando como uma convocação à atuação dos Poderes Públicos, e sua concretização dependia, como regra geral, da intermediação do legislador. Destituída de força normativa própria, não desfrutava de aplicabilidade direta e imediata. Já o direito civil era herdeiro da tradição milenar do direito romano (BARROSO, 2005, p. 31).

O conceito de família, portanto, fosse no Código Civil de 1916, ou nas Constituições Federais que antecederam a de 1988, era restrito, tendo como base um modelo matrimonial submisso à figura paterna. Este cenário, então, começa a sofrer alterações com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o surgimento do Código Civil de 2002, que passam a tratar o conceito de família de forma extensiva e constitucionalizada.

A Carta de 1988, como já consignado, tem a virtude suprema de simbolizar a travessia democrática brasileira e de ter contribuído decisivamente para a consolidação do mais longo período de estabilidade política da história do país. Não é pouco. Mas não se trata, por suposto, da Constituição da nossa maturidade institucional. É a Constituição das nossas circunstâncias. Por vício e por virtude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais, cumulados com paternalismos, reservas de mercado e privilégios corporativos. A euforia constituinte – saudável e inevitável após tantos anos de exclusão da sociedade civil – levaram a uma Carta que, mais do que analítica, é prolixa e corporativa (BARROSO, 2005, p. 24).

Neste contexto, a Constituição de 1988 reservou um título (oitavo) para tratar de temas correlatos à organização social - não à toa leva o nome "Da ordem social" -

cujo capítulo sétimo discorre sobre a família. Desta forma, com o intuito ímpar de enriquecer o debate acerca dos novos conceitos de família, destacar-se-ão, entre um parágrafo e outro, alguns dos principais artigos inseridos no título supramencionado, a fim de que se possa vislumbrar os contrastes evolucionários outrora mencionados.

O artigo 226, por exemplo, define a família como sendo a base da sociedade, e como tal, merecedora de uma proteção especial por parte do Estado. É o único artigo da Constituição Federal que, expressamente, dispõe sobre a família e demais entidades familiares, contudo, ainda que seja um solitário artigo de lei, muitas são as acepções sobre seus parágrafos e incisos, que, consequentemente, vêm influenciando na interpretação das leis infraconstitucionais e, sobretudo, nas decisões dos Tribunais (afinal, a interpretação jurídica, seja qual for sua modalidade, é o principal, e talvez, único artifício capaz de coibir o pragmatismo da letra fria da lei).

Segundo Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva:

No estudo do direito de família, em que se analisa a organização familiar, em todos os pormenores, procurar-se-á apontar o caminho mais fácil para atingir tal desideratum, sem esquecer, naturalmente, que o progresso das instituições jurídicas exigiu revisão de numerosas disposições. Dentro dessa perspectiva, a especial proteção da família por parte do Estado é erigida ao nível constitucional, como se depreende do disposto no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil (TAVARES DA SILVA; MONTEIRO, 2012, p. 21).

O artigo constitucional em evidência estabelece a existência de três espécies de entidades familiares, consubstanciada no casamento, na união estável e na monoparentalidade, além de resguardar o tratamento igualitário entre homens e mulheres, fundado, especialmente, no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Acerca do artigo legal em comento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, citando Paulo Lôbo, alertam que:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e

indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (LÔBO apud. GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 71).

A proteção à família somente pode ocorrer por meio da proteção à dignidade de seus membros, cabendo à legislação o indispensável senso de responsabilidade na regulamentação de suas relações, sob pena de desestruturação desse núcleo essencial da sociedade (TAVARES DA SILVA; MONTEIRO, 2012, p. 22).

A união estável, resguardada no § 3º do artigo em debate, consistente na união entre homem e mulher, e, hodiernamente, na união entre casais homoafetivos que convivem como se casados fossem, de fato, sempre existiu, fazendo com que o legislador, com o passar do tempo, regulasse referida entidade familiar, sem as necessidades formais do casamento.

Na acepção de Paulo Lôbo:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxorio*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia (LÔBO, 2011, p. 168).

Eis aqui, um dos primeiros exemplos acerca do desenvolvimento do convívio social, e a necessidade da regulamentação jurídica, até porque a união estável vinha sendo confundida com o concubinato (adulterino), a que, aos olhos da sociedade, não era aceitável.

Outrossim, verdade seja dita, o termo concubinato era utilizado para conceituar os relacionamentos entre o homem e a mulher que não foram contemplados pelas formalidades do casamento, mas que viviam como se casados fossem, tal como a união estável.

Contudo, devido à regulamentação da união estável, a nomenclatura "concubinato", passou a ser utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adulterino (GONÇALVES, 2012, p. 609).

O grande passo legislativo, então, foi dado pelo § 3º do artigo 226 da atual Constituição, uma vez que a relação familiar tida fora do casamento passou a denominar-se união estável, recebendo novo *status* dentro do ordenamento jurídico brasileiro (GONÇALVES, 2012, p. 967).

Assim, importante ressaltar que a união estável não se limita ao estudo do artigo em questão, pelo contrário, a Lei Maior garante o direito, enquanto o Código Civil disporá, além do direito, os deveres incutidos no aludido instituto familiar.

A união estável ganhou respaldo constitucional, estabelecendo o art. 226, §3º, da Lei Maior que merece a proteção do Estado. Quanto à inexistência de definição dos deveres oriundos da união estável na legislação anterior, o Código Civil de 2002 atribui-lhe efeitos que contém deveres e não só direitos, como o dever de lealdade, que engloba a fidelidade entre os companheiros (art. 1.724), além de estabelecer vínculo de afinidade entre um dos partícipes dessa relação e os parentes do outro (art. 1.595), e impedimentos na sua constituição, quase iguais ao do casamento (art. 1.723, §1º) (TAVARES DA SILVA; MONTEIRO, 2012, p. 92).

Pois bem, analisando sistematicamente o texto constitucional, bem como a norma infraconstitucional, depreende-se que a sedimentação da união estável esteve intimamente ligada ao desenvolvimento social, neste contexto tem-se talvez o início do clamor coletivo na definição de uma nova entidade familiar.

Impossível não mencionar a existência social e jurídica da união estável homossexual, que, também estabelecida na afetividade, surge como outra entidade familiar, pautada na união estável inserta no texto constitucional e na lei civil.

Outra modalidade de família está assegurada no § 4º do artigo 226 da Constituição de 1988, que determina que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes será reconhecida como entidade familiar, o que, segundo a doutrina, é denominada de família monoparental.

Nos dizeres de Rolf Madaleno:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante freqüente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver

como confundir família monoparental com lugar monoparental (MADALENO, 2015, p. 10).

A família monoparental, portanto, é aquela constituída por um dos pais e seus descendentes. Percebe-se, nos dias atuais, que a formação da família monoparental está se tornando algo frequente na sociedade brasileira, em decorrência dos mais variados fatores, tais como o divórcio e a viuvez, por exemplo.

As causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo *post mortem* e as causas ligadas a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida comum), com separação de fato, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez (MADALENO, 2015, p. 10).

Todavia, em que pese a sua importância no cenário familiar brasileiro, a família monoparental não possui regulamentação jurídica própria, estando expressamente assegurada apenas no texto constitucional e analogicamente no Código Civil.

Para Maria Berenice Dias:

Com esta tomada de posição do legislador – trazendo para a lei o que está na vida – fica suprida a omissão do Código Civil, que trata da família sem a definir. Limita-se a regular as questões patrimoniais do casamento. No mais, pouca coisa há sobre a união estável e nada, absolutamente nada, é dito sobre as famílias monoparentais, reconhecidas como entidade familiar pela própria Constituição (DIAS, on-line).

Em termos constitucionais, com exceção da família matrimonial, também conhecida como a família tradicional, composta pelos pais (pai e mãe) e seus descendentes, as demais entidades familiares surgiram como fruto do clamor social, ou melhor, acompanharam o ritmo do desenvolvimento social, sendo, pois, reconhecidas como famílias e, portanto, merecedoras de proteção jurídica.

A Constituição Federal do Brasil de 1988[1] traz em seu corpo proteção expressa à família, considerando-a como base da sociedade e garantindo-lhe especial proteção do Estado. O ordenamento constitucional ainda prevê o casamento civil, o casamento religioso com efeitos civis, o reconhecimento da união estável bem como de outras entidades como familiares, os direito e

deveres iguais entre os cônjuges ou companheiros, a possibilidade de dissolução do laço conjugal e outros aspectos. Algumas previsões mencionadas, como, por exemplo, o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, são recentes em nosso ordenamento. Isso revela o caráter evolucionista do direito e de que as normas surgem para regular fatos preexistentes (QUEIROZ, 2010, p. 4).

Por outro enfoque, não se pode perder de vista que as famílias supracitadas, ainda que tenham sido regulamentadas com a progressão do convívio social, não foram alvos de instáveis críticas, seja por parte dos juristas e estudiosos do direito, seja por parte da própria sociedade, tal como, por exemplo, são alvos hoje, ou já foram, os casais homossexuais.

Não é possível ignorar, por exemplo, as dificuldades enfrentadas há várias décadas, quando os casais heterossexuais conquistaram o direito de se separar e constituir novas famílias. Nessa época – assim como agora em relação aos direitos recém-conquistados pelos homossexuais — havia não só muitos preconceitos que fragilizavam moralmente aqueles que de forma legítima buscavam saídas para os casamentos infelizes, mas também muitos estigmas recaíam sobre os filhos, vistos como problemáticos. Não raro, eram dirigidos a essas crianças e adolescentes presságios de adoecimentos morais e psíquicos. Passados vários anos, estamos hoje muito longe da confirmação de tais vaticínios, embora seja possível reconhecer que a separação dos pais pode resultar em maior ou menor sofrimento para os filhos, dependendo da maneira como os desenlaces conjugais são vividos e resolvidos (PASSOS, 2011, p. 1).

A homossexualidade há alguns anos vem ganhando um contorno expressivo e, precipuamente, no que tange à legislação brasileira, passou a ter ainda mais ênfase com o reconhecimento jurídico da união estável homossexual, concretizando a possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, efetivou a possibilidade de conversão da união estável homossexual em casamento civil, obrigando a todos os cartórios do País, quando acionados, a procederem desta forma, sob o risco de penalização.

O Código Civil de 2002, por sua vez, ao tratar do direito de família, busca regularizar as famílias expressas na Constituição Federal, nos mais variados aspectos, que vão desde o casamento até a tutela e curatela.

A regulamentação do casamento, seus efeitos pessoais e econômicos, sua duração e dissolução, a determinação do parentesco, do dever de alimentar, do pátrio poder, da tutela e da curatela, são os enfeixamentos de relações principais, que s e originam da família e cuja exposição pertence a esta parte do direito civil, a que se dá o título de - direito de família (QUEIROZ, 2010, p. 4).

O *Códex* Civilista acompanha a Constituição Federal, uma vez que passa a regular as entidades familiares, bem como assegurar seus reflexos patrimoniais, não trazendo inovações, portanto, de novas espécies de famílias, que não as explanadas até aqui.

Logicamente que a norma infraconstitucional em tela já sofreu várias alterações, para melhor se ajustar às necessidades familiares, cita-se, por exemplo, as alterações legislativas do divórcio e a inserção de um capítulo referente à união estável.

Nada obstante, quanto ao conceito ou surgimento de novas famílias, não há no Código Civil distinção dos conceitos trazidos pela Lei Maior. Exemplo relevante está relacionado à união estável homoafetiva, que mesmo sendo reconhecida juridicamente, não possui no Código Civilista qualquer capítulo ou artigo que regulamente o tema.

Conforme José Fernando Simão:

Não há um artigo no Código Civil que admita a família homoafetiva, mas também não há um artigo que a exclua da proteção legal. E, efetivamente, a Constituição não limita as formas de constituição de família como fazia o antigo Código Civil de 1916, logo, o artigo 226 apenas indica, exemplifica, as formas de família protegidas pelas Constituição. Abole-se o sistema de exclusividade do casamento, como forma de constituição de família, em favor da adoção de um modelo plural (SIMÃO, 2015, p. 3).

Assim, como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 traz apenas um suporte legal (art. 226) atinente ao conceito de família, transferindo ao Código Civil a tarefa de pormenorizar referidos conceitos, permitindo, ainda, a extensão de suas interpretações por parte da doutrina e jurisprudência, criando possibilidades para a existência de um "leque" familiar, tal qual é presenciado no momento atual.

Grande parte desta interpretação, senão sua totalidade, está atrelada ao próprio corpo do texto constitucional, apoiada nos princípios que lhe são intrínsecos, característica, aliás, inolvidável da Constituinte de 1988, que aspira pela

"humanidade" do direito, a fim de que possa alcançar o seu âmago, ou verdadeiro sentido (do direito).

Reflexo, portanto, do neoconstitucionalismo/constitucionalismo contemporâneo, responsável por aproximar o ápice da pirâmide (CF/88) a suas bases (leis infraconstitucionais).

O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o póspositivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o de uma nova dogmática da interpretação desenvolvimento constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (BARROSO, 2005, p. 15).

A constitucionalização do direito, dessarte, tem uma influência considerável no direito de família atual, sobretudo no conceito de família, haja vista as variadas modalidades familiares que se apresentam no cenário jurídico, que, se por um lado existem em virtude da evolução social, por outro só passaram a ser classificadas e fundamentadas como corolário do neoconstitucionalismo.

#### 3. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Como se pode observar, o conceito de família há muito tempo vem sendo alterado, ocasionando o surgimento de outras relações familiares, que não as tradicionalmente conhecidas, as quais necessariamente implicam numa posição do direito, tal como foi o reconhecimento da união estável homossexual, por exemplo.

A família tradicional, formada pelos pais e seus filhos, deixou de ser o único pilar familiar da sociedade, de modo que novas famílias formadas, sobretudo na afetividade entre seus membros clamam, diariamente, por proteção jurídica.

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns (DIAS, 2004, p. 1).

O que se observa é que os preceitos fundamentais expressos na Constituição Federal acabaram por constitucionalizar o conceito de família, mormente em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, apoiado nos princípios de igualdade e liberdade, além do princípio da afetividade, que para alguns autores detém rótulo de princípio constitucional (implícito).

Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada (...) (MADALENO, 2015, p. 6).

O conceito de família hodierna está, portanto, inserido no contexto neoconstitucional, que visa refundar o direito constitucional com base em novas premissas, como a difusão e o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais

e a força normativa da Constituição, objetivando a transformação de um estado legal em estado constitucional (BRABILLA, 2009, p. 1).

A influência do neoconstitucionalismo no conceito de família é vislumbrada por seus próprios fundamentos, haja vista a presença maçante de princípios isonômicos, liberais e afetivos, todos oriundos do chamado princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O Constitucionalismo contemporâneo caracteriza-se, principalmente, por se apresentar como uma noção superadora do Estado de Direito Legislativo, que estruturou o desenvolvimento do modelo liberal de Estado de Direito, caracterizado, especialmente por uma Constituição que instrumentaliza limites ao poder, estabelecendo a sua organização essencial. Ao estabelecer a rematerialização dos documentos constitucionais por meio da introdução, nestes, dos princípios, faz da Constituição uma unidade material , uma ordem de valores protegida e estendida na sua realização por um procedimento efetivo de controle da constitucionalidade das leis (ROSSI, 2013, p. 237).

O neoconstitucionalismo trouxe a interpretação da norma atrelada aos princípios e fundamentos constitucionais, de modo que incumbe ao operador do direito analisar não somente a norma infraconstitucional isolada, pelo contrário, essa análise deverá ser apoiada sobre um viés principiológico, tal como é o conceito de família atual.

Cumpre observar que, embora a legislação tenha que acompanhar o desenvolvimento da sociedade, não se pode perder de vista que as mudanças sociais precedem todo e qualquer texto legal, tornando-se árdua a tarefa do legislador, que, consequentemente, transfere aos juízes, promotores, advogados, doutrinadores, professores e até mesmo aos cidadãos o encargo de externarem suas interpretações e convencimentos.

Dessarte, em decorrência desta influência constitucional no Código Civil estáse diante, hoje, do que a doutrina denomina de publicização do direito civil, ou seja, o Código Civilista que teórica e didaticamente pertence ao ramo do direito privado, passa a ser aclarado sob a ótica do direito público. A intervenção do Estado nas relações privadas tem-se tornado cada vez mais acentuada.

Na medida em que se detectou a erosão do Código Civil, ocorreu uma verdadeira migração dos princípios gerais e regras atinentes às instituições privadas para o Texto Constitucional. Assumiu a Magna

Charta verdadeiro papel reunificador do sistema, passando a demarcar os limites da autonomia privada, da propriedade, do controle de bens, da proteção dos núcleos familiares, etc. (FARIAS apud. PESSOA, on-line).

Essa publicização apresenta-se como um retrato da influência do neoconstitucionalismo na interpretação jurídica, e no que tange ao direito civil, no caso em debate, ao conceito de família. Os preceitos constitucionais somados aos princípios fundamentais são determinantes para influenciar o surgimento de novas entidades familiares.

Com o Neoconstitucionalismo, é importante ressaltar, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais expandiram-se significativamente e tomaram as rédeas das regras. Não mais cabia somente à legislação infraconstitucional estabelecer regras próprias de atuação. No mesmo viés, não cabia mais ao particular regular com integral autonomia da vontade sobre suas relações privadas independentemente da influência principiológica pública e coletiva (GOUVEIA; SILVA, 2012, p. 7).

A presença do neoconstitucionalismo no direito civil, a par de sua importância social e legislativa, tem-se se tornado um mecanismo formador das novas entidades familiares, isto é, a doutrina e a jurisprudência, em um efeito cascata, vêm argumentando seus pareceres e decisões de forma veemente e exacerbada sobre os princípios fundamentais inseridos do texto constitucional, com intuito de tentar "humanizar" o conceito de família.

As majoritárias opiniões circundam sobre a liberdade de escolha, ao tratamento igualitário, em que todos os cidadãos devem estar sujeitos, além do "sustentáculo", princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto é que se insere o conceito de família, que também busca respaldo no princípio da afetividade, como se fosse irreversível o reconhecimento de novas famílias, sejam elas quais forem (pluriparental, paralela, poliafetiva etc.).

Outrossim, em que pese ao constitucionalismo demasiado que fertiliza o conceito de família, sob um outro viés, ao mesmo tempo que se está diante de uma riqueza de princípios, proporcionalmente também se está diante de uma pobreza argumentativa e inventiva, onde entidades familiares são calcadas exclusivamente em princípios abstratos, tal como o afeto ou em super-princípios, tal como a dignidade da pessoa humana.

Inolvidável, portanto, que aproximar os preceitos constitucionais ao conceito de família é necessário, uma vez que se está a tratar de seres humanos, detentores de preceitos e garantias fundamentais, todavia é preciso bom senso e equilíbrio jurídico, para não tornar o conceito de família refém de um principiologismo, capaz de resultar em um liberalismo jurídico desenfreado.

### 4. DAS NOVAS MODALIDADES FAMILIARES: A FAMÍLIA COM LASTRO NO EUDEMONISMO

O eudemonismo, segundo as traduções mais recentes dos dicionários, consiste na busca pela felicidade, tal qual ensinavam Aristóteles e outros filósofos gregos. Quiçá seja o fundamento embrionário das novas entidades familiares, visto que a busca ou a pretensão pela felicidade dos membros que compõe a família é superior à afetividade que os unem, tornando o afeto uma consequência ou uma característica do eudemonismo.

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar (ANDRADE *apud*. VIANNA, 2011, p. 13).

A existência da família eudemonista está presente, inclusive, nas fundamentações dos Tribunais:

Agravo de instrumento. Novos contornos da concepção de família, sob a égide da constituição de 1988. Paternidade socioafetiva. Direito de visitas. Ausência de elementos que desabonem a conduta do pai - bem estar da criança. Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio (TJMG. Agravo de Instrumento nº 234.555-1. 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Figueiredo. Data de publicação 15/03/2002).

O eudemonismo, portanto, mantém o vínculo de solidariedade, afetividade e, sobretudo, de contentamento entre os membros da família, apresentando-se como algo intrínseco ao grupo familiar, que acaba por fomentar a existência dessas novas entidades familiares.

Assim, pode-se chegar a uma breve conclusão de que não se classifica uma família de eudemonista isoladamente, pelo contrário, todas as entidades familiares, inclusive as que já são resguardadas por lei, devem ser encaradas como eudemonistas, acrescentando-se as peculiaridades que lhe são atinentes.

Deste modo, elencar-se-ão abaixo algumas das principais famílias da atualidade, já sacramentadas pela doutrina e grande parte da jurisprudência, todas também eudemonistas.

#### 4.1 Família anaparental

A família anaparental, ou parental, é composta por membros da família com algum parentesco entre si, entretanto referida entidade não é regida pelos pais. Isto é, não existe a figura materna ou paterna, sendo núcleos formados em torno da afetividade e do tratamento mútuo, contudo, sem a figura dos pais.

Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consangüíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas como o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos (MADALENO, 2015, p. 10).

Dessarte, resguardadas as proporções, família anaparental "transforma" o parentesco colateral em parentesco por linha reta, afinal as "funções" dos membros da família se confundem entre si.

#### 4.2 Família pluriparental

A família pluriparental, ou família mosaico, segundo a doutrina, configura-se pelos vários e diferentes graus de parentescos que envolvem os integrantes da família. Na maioria das vezes é formada por pessoas que fazem parte de outro grupo familiar e que em virtude de alguns fatores passam a integrar uma nova família, mas sem se desvincular da família da qual era membro.

Por exemplo, o pai que se divorcia da esposa e posteriormente se casa com outra mulher. Neste caso, o indivíduo continuará exercendo o papel de pai na primeira família e passará a exercer o papel de padrasto ou "marido da mãe" em outra.

Termo utilizado por Dias (2009, p. 49), a família pluriparental ou mosaico "[...] resulta de uma da pluralidade das relações parentais, especialmente provocadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões", ou seja, essa se constitui pela reconstituição de outras famílias desfeitas (KUSANO, *on-line*).

Contudo, referida entidade familiar não deve ser confundida com a multiparentalidade, ou família multiparental, que consiste na possibilidade de uma família ser formada, por exemplo, por dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo.

Atente-se que parte da doutrina e da jurisprudência nacionais entende ser possível o reconhecimento da multiparentalidade, o que conta com o apoio deste articulista. O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Reconhecendo tais premissas, a inédita sentença prolatada pela juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, Rondônia, determinando o duplo registro da crianca, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo. diante de pedido de ambos para o reconhecimento multiparentalidade. Na mesma linha, o também novel acórdão do Tribunal de São Paulo, que determinou o registro de madrasta como *mãe civil* de enteado, mantendo-se a mãe biológica, que havia falecido quando do parto (TJSP, Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286. 1ª Câmara de Direito Privado. Itu. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, julgado em 14 de agosto de 2012) (TARTUCE, 2012, p. 2).

A doutrina também designa a nomenclatura "família reconstituída" (GROSMAN *apud*. MADALENO, 2015, p. 11) às explanações feitas acima, sendo a estrutura familiar originada em um casamento ou em uma união estável de um par afetivo, onde um ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.

#### 4.3 Família paralela

Outra modalidade de família é a paralela, que consiste, em apertada síntese, na união estável homossexual ou heterossexual havida fora do casamento ou da união estável já constituída. Esta modalidade, ainda que vista de forma segregada por grande parte da sociedade e dos próprios juristas, vem sendo legitimada por alguns Tribunais.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por exemplo, já considera a hipótese da família paralela, que nas palavras do Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa "não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal, nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família", *in verbis*:

(...) Dentre as novas formas de famílias hoje existentes, despontamse as famílias paralelas: aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. Garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima. A Constituição Republicana dispõe, em seu artigo 226: A família, base da sociedade, terá especial proteção do estado. Nessa previsão constitucional não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família (...) (TJMA. AC nº 26356/2013. 3º Câmara Cível. Relator: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa. J. 01/09/2014).

O Tribunal de Justica de Pernambuco também seque o mesmo raciocínio:

Direito de família. Preliminares rejeitadas. Uniões estáveis paralelas. Reconhecimento. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do Direito. 2. Ausentes os impedimentos elencados no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno Direito de Família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouco normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ).

4. Em uma democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Precedentes do TJDF e do TJRS. 6. Apelação a que se nega provimento (TJPE. AP nº 1960072. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Fernandes, J. 12/06/2013).

Por outro lado, por mais surpreendente que seja, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apoiada no princípio da monogamia, não reconhece a possibilidade jurídica da família paralela, denominando-a de concubinato adulterino.

União estável. Pressupostos. Affectio maritalis. Coabitação. Publicidade da relação. Prova. Princípio da monogamia. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelhase a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pela autora e o réu, pois ela própria reconheceu que o casamento dele com a esposa se manteve hígido no período que alega terem vivido em união estável. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, é improcedente a ação. Recurso desprovido (TJRS, AC № 70 065 432 593, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, J. 29/07/2015).

O Superior Tribunal de Justiça, pelo menos por enquanto, acostado no dever de fidelidade e no princípio da monogamia, também afasta a possibilidade da família paralela, contudo não obsta o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato entre os conviventes.

Direito civil. Recurso especial. Família. Ação de reconhecimento de união estável. Relação concomitante. Dever de fidelidade. Intenção de constituir família. Ausência. (...) Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de

fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual uma sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido (STJ. REsp nº 1.348.458-MG. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 08/05/2014).

A discussão não é diferente por parte da doutrina, que também não mantém entendimento unânime acerca do tema. A professora Valéria Silva Galdino Cardin considera referidas famílias como meros encontros, que às vezes podem ter durabilidade, não tendo o condão, portanto, de constituir uma família.

Ressalte-se que as relações paralelas ao casamento ou união estável são apenas meros encontros, que às vezes podem ter durabilidade, e ainda gozar de certa estabilidade, mas não tem o condão de constituir uma família. Tais pessoas denominam-se amantes. Há que frisar: enquanto houver desejo, haverá quem queira e goste de viver relacionamentos proibidos, furtivos e paralelos. Para essas pessoas não há direitos e deveres, tampouco conseqüências patrimoniais e morais (CARDIN, 2012, p. 188).

O professor Rolf Madaleno, por sua vez, faz menção ao concubinato putativo, onde um dos conviventes, agindo na mais absoluta boa-fé, desconhece que seu parceiro é casado e que também coabita com o seu cônjuge, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos (MADALENO, 2015, p. 16).

Todavia, indiscutivelmente a boa-fé deverá ser gritante e apoiada, inclusive, nas reais possibilidades que se esperariam da relação, caso contrário somente a alegação de boa-fé não será capaz de configurar o concubinato putativo, ou, por que não, a família paralela.

#### Como bem destaca Yussef Said Cahali:

(...) não basta boa-fé, a errônea representação da realidade, mas se reclama tenha sido usada certa diligência visando atingir, ainda que sem êxito, a exata notícia da coisa, configurada assim a boa-fé no resultado negativo da atividade intelectual exercida para se conhecer a verdade (CAHALI *apud*. MADALENO, 2015, p. 16).

Desta forma, depreende-se que o questionamento em torno da família paralela é vasto, mas se percebe da jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que não há o seu reconhecimento jurídico (pelo menos por enquanto), sobretudo em decorrência da primazia do princípio da monogamia e dos valores morais que circundam sobre a família, base da sociedade.

#### 5. DOS PARADIGMAS NORTEADORES DESSAS FAMÍLIAS

#### 5.1 Socioafetividade

Concomitantemente ao exposto acima, passa-se a ser necessário tecer concisos comentários acerca de alguns paradigmas norteadores do direito de família hodierno, tal como a socioafetividade, homossexualidade e poliafetividade, e sua influência no conceito de família, bem como em outros ramos do direito brasileiro.

Apresenta-se, assim, o termo "socioafetividade", usado para fundamentar a existência das novas entidades familiares, pautadas no relacionamento afetivo e amoroso entre seus membros, de modo que, independentemente do vínculo biológico, o afeto e o amor mútuo devem ser o sustentáculo da família.

Neste esteio, a socioafetividade também está repetidamente inserida na área da filiação, de tal sorte que atualmente muito se vislumbra nas decisões dos Tribunais o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, com base, especialmente, no melhor interesse da criança.

(...) A existência de exame de DNA que atesta a ausência do liame biológico não é capaz de afastar a relação de paternidade adrede constituída por estreito vínculo socioafetivo existente entre pai e filho. Isso porque a filiação socioafetiva se sobrepõe à realidade genética, fazendo prevalecer laços de afeto sobre a realidade biológica." (...).Apelação cível. Investigação de paternidade. Paternidade socioafetiva. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Embora a perícia tenha excluído a paternidade biológica, a prova dos autos comprova a paternidade socioafetiva. Apelação desprovida (TJRS. AC nº 70063871123. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol, J. 27/05/2015).

E, ainda, segundo as palavras de Luiz Edson Fachin, brilhantemente expostas pelo Desembargador Eduardo Andrade, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) A esse respeito, cumpre transcrever a lição de Luiz Edson Fachin: "O contido no art. 1593 permite, sem dúvida, a construção da paternidade socioafetiva ao referir-se a diversas origens de parentesco. Dele se infere que o parentesco pode derivar do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como prevê expressamente. Não sendo a paternidade fundada na consaguinidade ou no parentesco civil, o legislador se referiu, por certo, à relação socioafetiva. É possível, então, agora, à luz dessa hermenêutica construtiva do Código Civil, sustentar que há, também,

um nascimento socioafetivo, suscetível de fundar um assento e respectiva certidão de nascimento. Mesmo no reducionismo desatualizado do novo Código é possível garimpar tal horizonte, que pode frutificar por meio de uma hermenêutica construtiva, sistemática e principiológica" (Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família, no. 19, mar/abr, 2003, p. 3) (TJ-MG – Al: 10115120014515001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013).

A socioafetividade, então, surge como um marco no direito de família brasileiro, principalmente ante o fato de formar ou auxiliar na formação de novos conceitos familiares, sem se esquecer, contudo, de sua influência em outras áreas do direito, não se limitando apenas à existência de novas entidades familiares ou à filiação, alcançando, por exemplo, a adoção.

O termo "socioafetividade" conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*) (LÔBO, 2013, p. 1).

Deste modo, a depender do caso concreto, depois de efetiva dilação probatória, não apenas com fundamento no afeto, o reconhecimento da socioafetividade tende a evoluir o direito brasileiro em seu aspecto geral, sobretudo em pontos que estão intimamente concatenados com o desenvolvimento social, tal qual a adoção socioafetiva.

#### 5.2 Homoafetividade

A homoafetividade ou homossexualidade está atrelada à possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo relacionar-se entre si, podendo, inclusive, constituir família, por meio de união estável que, posteriormente, pode ser convertida em casamento civil, por força da Resolução nº 175 do CNJ.

O reconhecimento da união estável homossexual galgou uma árdua luta, vencida em 2011, por força de votação pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ. "O princípio norteador das decisões é o respeito às

diferenças e vedação à discriminação em razão de sua etnia, religião ou orientação sexual" (SIMÃO, 2015, p. 1). Desde então, a sociedade vem se evoluindo envolta desta questão, pois embora a conquista seja legítima, a união estável homossexual ainda é vista com certo ar de discriminação.

No conteúdo do direito à vida, consta certamente a autodeterminação sexual, ou seja, a liberdade de cada um de possuir sua própria sexualidade, usada como signo distintivo próprio, promovendo a sua identidade sexual, que abarca o homossexualismo, o intersexualismo e transexualismo, bem como a livre escolha de seus parceiros e da oportunidade de manter com estes de forma consentida relações sexuais. A homossexualidade é parte do direito de liberdade, e ainda integra o direito à intimidade e à vida privada (que são naturais desdobramentos do direito de liberdade) e como tais são direitos fundamentais substanciados em cláusula geral da dignidade da pessoa humana (que é fundamento da república brasileira) e que exige não haver discriminações injustas (LEITE; HEUSELER, 2012, p. 50).

Essa discriminação, entretanto, não parte somente da coletividade, pelo contrário, ela atinge, inclusive, as pessoas que deveriam ter um conhecimento jurídico ativo, tal como senadores e deputados. Prova disso encontra-se no Projeto de Lei nº 6583/2013, proposta pelo Deputado Anderson Ferreira.

Predito Projeto de Lei, também conhecido como Estatuto da Família (ou das Famílias?), ignora a união estável homossexual, restringindo o conceito de família para aquela constituída somente entre o homem e a mulher. A bem da verdade, aludido projeto restringe, também, as novas entidades familiares vinculadas ao afeto, excetuando-se a família monoparental, que é expressamente assegurada pela Constituição Federal.

Frases como a do deputado Ronaldo Fonseca (Pros-DF) causam perplexidade aos estudiosos do Direito "faz necessário diferenciar família das relações de mero afeto, convívio e mútua assistência; sejam essas últimas relações entre pessoas de mesmo sexo ou de sexos diferentes, havendo ou não prática sexual entre essas pessoas". E conclui sua peroração: "É importante asseverar que apenas da família, união de um homem com uma mulher, há a presunção do exercício desse relevante papel social que a faz ser base da sociedade". Há no discurso uma clara visão utilitarista: a família de pessoas do mesmo sexo não cumpre sua função última, "ser base da sociedade". Haveria duas famílias: as úteis e as inúteis para a base da sociedade. É argumento que já legitimou atrocidades em passado não tão remoto (SIMÃO, 2015, p. 1).

O Projeto de Lei vem sendo veementemente criticado pelos operadores do Direito. Na opinião da jurista Maria Berenice Dias, a restrição imposta pelo referido Projeto é um retrocesso que ferirá direitos já consagrados.

É um retrocesso que destrói direitos e por si só demonstra a inadequação desse projeto, que elimina todos os avanços buscados pela sociedade e por toda a Justiça. O que se precisa é uma legislação que atenda a atual realidade da vida, que é o Estatuto das Famílias, no plural, proposto pelo IBDFAM e também em tramitação no Congresso. Segundo Berenice Dias, é impossível excluir um segmento da sociedade da tutela jurídica do Estado, como pretende o Estatuto da Família (IBDFAM, 2015, p. 1).

Por derradeiro, o que se vislumbra chega a ser cômico, causando certa perplexidade, haja vista que o reconhecimento da união estável homossexual já foi amplamente discutido, alcançando seu ápice no julgamento da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal.

Aqui, imperioso o entendimento de José Fernando Simão:

Assim sendo, em linhas conclusivas, o que acontecerá se o Estatuto da Família for aprovado? A resposta é simples: nascerá uma lei inconstitucional e que não produzirá nenhum efeito jurídico. É por isso que, paradoxalmente, penso que, talvez, seria melhor a aprovação deste odioso estatuto. E o raciocínio é feito de maneira utilitária. Com a aprovação, o Supremo Tribunal Federal declarará sua inconstitucionalidade com relação à categorização de família. Então, o desiderato estará atingido. Será o fim do discurso eleitoreiro de alguns políticos, seja esse discurso decorrente de indisfarçável ignorância, seja esse discurso dolosamente engendrado para se angariar votos (SIMÃO, 2015, p. 1).

O retrocesso é ainda mais perceptível quando se constata que parte da população brasileira, não em sua maioria é verdade, considera-se homossexual, ou seja, "tapar os olhos" para algo de tamanha evidência é o mesmo que "dar de ombros" para toda uma batalha jurídica e social vencida, e ainda guerreada pelo homossexualismo.

Assim, diante de um tema de suma relevância na seara jurídica, que vem ganhando novas proporções (tal como a socioafetividade), o que se dizer, então, da poliafetividade?

#### 5.3 Poliafetividade

A união de três pessoas ou mais, como se casadas fossem, é a nova tônica familiar abordada no direito de família. A poliafetividade, desde 2012, quando foi reconhecida por uma cartorária da cidade de Tupã, no interior de São Paulo, vem se tornando alvo de indagações, ainda que, para alguns juristas, como Maria Berenice Dias, o "poliamor" já exista há muito tempo, como se estivesse incorporado aos costumes *tupiniquins*.

Mas alguém duvida da existência desta espécie de relacionamento? Ainda que alvo do repúdio social — com denominações sempre pejorativas: concubinato adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, concubinagem — vínculos afetivos concomitantes nunca deixaram de existir, e em larga escala. Batizados mais recentemente de poliamor ou uniões poliafetivas, sempre foram alijados do sistema legal, na vã tentativa de fazê-los desaparecer. Mas condenar à invisibilidade, negar efeitos jurídicos, deixar de reconhecer sua existência é solução que privilegia o "bígamo" e pune a "concubina", como cúmplice de um adultério. É o que a Justiça insiste em fazer: chancela o enriquecimento injustificado do homem que mantém vínculos afetivos paralelos (DIAS, *on-line*).

Em entrevista ao site UOL a tabeliã Cláudia Domingues, afirma ter reconhecido a união poliafetiva de pelo menos mais sete casais, dentre eles, um envolvendo cinco pessoas (três homens e duas mulheres). A existência de casais poliafetivos no Brasil, portanto, é uma realidade (AMÂNCIO, 2016, p. 1).

Contudo, ainda que parte da doutrina reconheça a existência da poliafetividade, a percepção é de que do ponto de vista jurídico e também social, o caminho a ser percorrido ainda é muito vasto e íngreme, embate que se assemelha com o reconhecimento da união estável homossexual, mas com um grau ainda maior de dificuldade de aceitação pela coletividade.

A princípio, tem-se a percepção de que a união poliafetiva não dependerá de um número máximo de pessoas para se concretizar, bastará apenas que os membros da união sintam afeto e sentimentos recíprocos entre si. Assim, até que ponto essa união poderá se incorporar aos costumes da sociedade, sem que lhe cause estranheza ou incômodo?

Imagine-se um exemplo qualquer, onde João, casado com Maria, se interessa por Joana, que namora José, que tem um grande apreço por João, e todos passam

a conviver juntos e acreditam estar aptos a formarem uma família, uma vez que nutrem afeto e outros sentimentos uns pelos outro. Logo, tem-se uma família formada por dois homens e duas mulheres, que, inclusive, poderá vir a aumentar, uma vez que, aparentemente, não se tem limitação ao número de integrantes na união poliafetiva.

Notoriamente, há um desequilíbrio nesta formação familiar, uma vez que o Brasil adota uma postura monogâmica, que para ser fundida ou remodelada levará tempo, ainda que alguns doutrinadores afirmem que a união poliafetiva apresenta-se como uma realidade social há muito tempo.

Os leitores mais antigos, nascidos na década de 60, como eu, lembrar-se-ão de "Dona Flor e seus Dois Maridos", de Jorge Amado, publicado em 1966. Hoje, cremos que a sociedade aceita bem melhor este tipo de união do que à época. Talvez aceite melhor a união da cidade de Tupã acima, entre um homem e 2 mulheres, e não de uma mulher e 2 homens, mas não sei. Há países em que a União Poliafetiva é aceita há muito tempo, e há países em que é realidade há pouco tempo. O certo é que a União Poliafetiva não é criação nova do Brasil para o planeta. Há mais homens com duas mulheres do que o avesso (PIRES, 2013, p. 1).

A união poliafetiva, portanto, é aquela formada por mais de duas pessoas, do mesmo sexo, ou não, consentidas, alicerçadas sobre a afetividade, e que convivem harmoniosa e solidariamente entre si e que, a que tudo indica, não sofrem (ainda...) limitações no número de integrantes.

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional (MADALENO, 2015, p.28).

Por derradeiro, dentre todo o abordado, interessante observar que com a constitucionalização do conceito de família, o viés cultural e moral cotejados pela sociedade não vem sendo sopesados nas decisões dos Tribunais, vide as várias jurisprudências inseridas ao longo da presente pesquisa, todas, ou a grande maioria, fundamentadas sobre os mais variados princípios, dentre eles o princípio da afetividade.

Referido princípio, que ganhou força de princípio constitucional, ainda que implícito, tem-se tornado o grande pilar das argumentações jurídicas, responsável por sacramentar, ou não, a existência de uma determinada família. Mas pode o afeto, transformar-se em princípio?

### 6. O AFETO ENQUANTO PRINCÍPIO

Diante de todo o abordado até aqui, inquestionável a presença de um fundamento norteador das novas entidades familiares, qual seja o afeto. A afetividade, atualmente, ganhou *status* de princípio constitucional, apoiada no princípio da dignidade da pessoa humana, e vem sendo o principal pilar existencial das novas famílias.

Mas, o que é afeto? Segundo o dicionário Michaelis, afeto é um "sentimento de afeição ou inclinação para alguém", significando, também, "amizade, paixão e simpatia". Para o dicionário Dicio, afeto "é um sentimento de imenso carinho que se tem por alguém ou por algum animal", também estando relacionado à "amizade". No mesmo sentido segue a conceituação destinada pelo dicionário Aurélio, que define afeto como "impulso do ânimo, sentimento, paixão, amizade, amor, simpatia".

Assim, a afetividade poder ser conceituada como todo o domínio das emoções, dos sentimentos das emoções, das experiências sensíveis e, principalmente, da capacidade de entrar em contato com sensações, referindo-se às vivências dos indivíduos e às formas de expressão mais complexas e essencialmente humanas (BERCHT, 2001, p. 59).

Deste modo, infere-se que da palavra afeto extraem-se vários sentidos (sentimentos e emoções) que, se conceituados, talvez nunca sejam exauridos. A palavra amor, por exemplo. Referida palavra há anos é objeto de várias obras, sejam elas jurídicas, literárias ou cinematográficas, além de ser inspiração para muitas, muitas canções, sem, no entanto, possuir uma definição concreta.

Enquanto para Carlos Drummond de Andrade, amor é estado de graça, dado de graça, semeado no vento, que foge a dicionários e a regulamentos vários (as sem razões do amor), para Luís de Camões, retratado na música de Renato Russo, amor é fogo que arde sem se ver, é ferida que dói e não se sente, é ter com que nos mata, lealdade.

O afeto e o amor, aliás, não se confundem (mas se misturam). Nas palavras de Flávio Tartuce:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que *o afeto não se confunde necessariamente com o amor.* Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o

amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares (TARTUCE, 2013, p. 1).

Logo, em que pese o viés poético das palavras acima, não se tem ao certo um conceito concreto do que seja o amor. Por mais óbvio que pareça seu conceito, juridicamente, ele encontra alguns obstáculos. Sendo assim, o que dizer, então, do afeto?

Depreende-se que o afeto, nada mais é que um sentimento, dotado de emoção, capaz de unir as pessoas ou de criar afeição entre elas, mas não necessária ou suficientemente capaz de gerar um relacionamento familiar. Comparese, por exemplo, à amizade de longa data entre duas pessoas, tal como a de Dom Quixote e Sancho Pança. Predita relação, axiomaticamente, para existir, necessita de afeto, mas a ponto de ser considerada uma família? Juridicamente argumentando, não. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência caminhe em sentido oposto.

O afeto, ou melhor, a afetividade, hodiernamente detém força de princípio constitucional implícito, com base, precipuamente, no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Aliás, o que se percebe nos dias atuais, mormente no direito de família, é a presença de um liberalismo jurídico, embasado em princípios fundamentais, no princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente.

Passa-se, então, a questionar alguns pontos. Primeiro: a afetividade pode ser considerada um princípio? Até onde se pode ou se deveria evocar o princípio da dignidade da pessoa humana? Referidas discussões são frutos de uma liberdade jurídica ou de um liberalismo jurídico?

Pois bem, é cediço que os princípios diferem das normas, enquanto estas estão positivadas, determinando o fazer ou o não fazer, aqueles buscam analisar a finalidade da norma, sua essência, a fim de que seja aplicado o verdadeiro direito.

Para Gustavo Henrique Paschoal, citando Luiz Antônio Rizzato Nunes:

Os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata, mas essa abstração não significa incidência no plano da realidade. É que, como as normas jurídicas incidem no real e como elas devem respeitar os princípios, acabam por levá-los à concretude (*apud.* PASCHOAL, 2011, p. 59).

Os princípios cumprem papel importante dentro do neoconstitucionalismo que se apresenta, pois levam à letra fria da lei um pouco mais de humanidade, um pouco mais dos valores humanos e de sociabilidade (PASCHOAL, 2011, p. 59).

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termo de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência das regras é antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de optimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes: as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação e de harmonização, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm fixações normativas definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Realçase também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas) (CANOTILHO apud. BRANCO, 2013, p. 4).

Os princípios, portanto, servem para abrir e enriquecer a cadeia argumentativa. Eles envolvem argumentos primariamente substantivos, referentes à adequação social do Direito. Eles têm um caráter reflexivo em relação às regras. Eles atuam em forma de Hidra (NEVES, 2012, p. 3).

Na acepção de Daniel Marques de Camargo e Washington Luiz Testa Júnior:

Os princípios, por conseguinte, são e devem ser considerados, vistos e aplicados como os mandamentos nucleares de um sistema, exatamente pela razão de que definem a lógica, a unidade, a harmonia e a racionalidade do conjunto normativo. Ofender um princípio é muito grave, pois se constitui na subversão dos valores fundamentais da ordem legal e política, representando insurgência contra todo o sistema normativo (CAMARGO; TESTA JÚNIOR, 2009, p. 16).

Imprescindível, dessarte, a existência dos princípios, precedentes da norma legal e norteadores da interpretação jurídica. Entretanto, se de um lado prevalece a

importância principiológica, de outro, e não se pode ser diferente, deve prevalecer a importância normativa. Preza-se, pois, ou, ao menos dever-se-ia prezar, por um equilíbrio.

De acordo com Norberto Bobbio:

"Direito" é uma figura deôntica e, portanto, é um termo da linguagem normativa, ou seja, de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas. A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" deve entender-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. Assim como não existe pai sem filho e vice-versa, também não existe direito sem obrigação e vice-versa (BOBBIO, 2004, p. 38).

Desta forma, o equilíbrio almejado entre princípio e norma deve ser o lastro dicotômico interpretativo do Direito, seja ele público ou privado, uma vez que o mero principialismo leva a um realismo com capa moral, deixando o Direito afogar-se nos particularismos dos interesses de grupos e pessoas. Por outro lado, o puro modelo de regras conduz ao formalismo e à rigidez, tornando o Direito insensível aos problemas sociais (NEVES, 2012, p. 3).

Neste contexto, insere-se o conceito atual de família que, essencialmente, se alicerça em um parâmetro principiológico: a afetividade.

Os princípios que norteiam o Direito de Família contemporâneo apresentam como um dos seus alicerces a noção de afetividade, que deve ser alçada como valor jurídico de fundamental importância para a constituição e a manutenção das famílias modernas.[3] E, no âmbito das técnicas e critérios relativos à interpretação das normas à luz da Constituição Federal, sabe-se da imperatividade do dever de reconhecimento das normas infraconstitucionais quando estas forem compatíveis como os valores e princípios constitucionais (MARÇAL, 2015, p. 1).

Segundo Rolf Madaleno, o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana (2015, p. 104).

Como se pôde observar, os princípios são ferramentas indispensáveis à interpretação e concretude da norma, que, por sua vez, não pode ser amplamente flexibilizada, caso contrário, do que adiantaria o ordenamento jurídico? Assim,

questiona-se se a afetividade deve ser considerada um princípio, ou apenas e tão somente um critério, requisito para se aferir o reconhecimento ou não de um núcleo familiar.

Um princípio, como dito alhures, é essência da norma, logo, não pode ser inventado ou simplesmente criado, ele deve ser contundente, capaz de orientar sua aplicação, não podendo, para tanto, ser um conceito vazio ou mera serventia doutrinária, o princípio deve exalar suas próprias características, ainda que apoiado em outro princípio, devendo, contudo, ser lembrado pelo princípio que o é, e não por aquele que o fundamenta. É a antítese do que ocorre com o princípio em comento, que, por sua vez, possui como principal argumento existencial o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é o principal marco humanitário expresso na constituinte, responsável por constitucionalizar todo o ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Direito Civil ora retratado. Afinal, retro princípio, presente nos Estados democráticos em geral, almeja salvaguardar o ser humano, ser racional e detentor de direitos e garantias resguardados pela Lei Maior e demais legislações infraconstitucionais.

Nos ensinamentos de Luis Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico. De sua natureza de princípio jurídico decorrem três tipos de eficácia, isto é, de efeitos capazes de influenciar decisivamente a solução de casos concretos. A eficácia direta significa a possibilidade de se extrair uma regra do núcleo essencial do princípio, permitindo a sua aplicação mediante subsunção. A eficácia interpretativa significa que as normas jurídicas devem ter o seu sentido e alcance determinados da maneira que melhor realize a dignidade humana, que servirá, ademais, como critério de ponderação na hipótese de colisão de normas. Por fim, a eficácia negativa paralisa, em caráter geral ou particular, a incidência de regra jurídica que seja incompatível - ou produza, no caso concreto, resultado incompatível - com a dignidade humana (BARROSO, 2010, p. 37).

Contudo, em que pese à relevância de aludido princípio, não se tem ao certo uma definição concreta ou específica do que seria essa "dignidade da pessoa humana", ainda que seja exaustivamente utilizado por muitos juristas ao redor de todo o País. Conforme esclarece Fahd Awad:

Assim, dada a impossibilidade de se estabelecer um conceito concreto e preciso da dignidade da pessoa humana, por ser um conceito jurídico indeterminado e é bom que seja assim –, é a autonomia que se coloca como conteúdo nuclear da dignidade humana, pois "cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo". No entanto, como já vimos, a dignidade humana serve de limitação à autonomia da vontade (AWAD, 2006, p. 114).

A dignidade da pessoa humana é um termo de evidente relevância jurídica e social, ao passo que também está envolto de muitas indagações, o que torna a invocação de referido princípio uma incógnita, porquanto às vezes utilizado com prudência e maestria, mas outras vezes em decorrência de mera falta de argumentação ou por superficialidade jurídica.

A dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime. Tal fato, todavia, não minimiza — antes agrava — as dificuldades na sua utilização como um instrumento relevante na interpretação jurídica. Com freqüência, ela funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade (BARROSO, 2010, p. 2).

Aliás, a alusão do predito princípio fundamental o torna, inclusive, formador, ou até mesmo, criador de outros princípios. É o que ocorre, por exemplo, com o princípio da afetividade, que nos dias atuais está sacramentado pela doutrina. Para Flávio Tartuce, citando Ricardo Lucas Calderon:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas

diversas outras regras do ordenamento (CALDERON *apud.* TARTUCE, 2013, p. 1).

Assim, como dito alhures, o princípio da afetividade apresenta-se como uma realidade jurídica, contudo não há óbices para o seu questionamento enquanto princípio, uma vez que sua definição é calcada em um sentimento abstrato, com começo e fim (como todos os outros sentimentos), alicerçado, nas palavras do professor Lenio Luiz Streck, sobre um "superprincípio" (2013, p. 1).

Segundo aludido professor, o Brasil está repleto de princípios que não passam de álibis teóricos, despidos de normatividade, o que ele chama de pamprincipiologismo (STRECK, 2013, p. 1). O que, em síntese, também pode ser definido como a vontade incessante por parte da doutrina e da jurisprudência em transformar tudo (ou quase tudo...) em princípios.

Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a "criação" (*sic*), em um segundo momento, de todo tipo de "princípio" (*sic*), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a "pedra filosofal da legitimidade principiológica", da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou "corrigir" (*sic*) as incertezas da linguagem (STRECK, 2013, p. 1).

A afetividade, ao que tudo indica, é um exemplo de pamprincipiologismo. Afinal, qual o objetivo do jurista em transformar o afeto em princípio, que não o de sustentar sua argumentação acerca das novas famílias? Por que não se criou, por exemplo, o "princípio da amorosidade"? Até porque, tratando-se de sentimentos, o amor é mais significante que o afeto.

Não se vislumbra uma força normativa no guerreado princípio, uma vez que sequer pode ser conceituado. O princípio da afetividade apresenta-se como vago. Assim, como torná-lo a mola propulsora e determinante para aferir se determinado núcleo de pessoas constitui ou não uma família?

Segundo o mesmo Lenio Streck:

Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da "afetividade" essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um álibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir

de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste "princípio" é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as "insuficiências ônticas" (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de "terceiro turno" do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, "corrigem-no". vingar a tese, Aliás, por que razão não ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de "superprincípio"? (STRECK, 2013, p. 3).

Não há dúvidas da existência e da importância do afeto no seio familiar, sendo ele o sentimento responsável, tal como o amor, pela união e tratamento mútuo dos integrantes de uma determinada família, mas elevá-lo a *status* de princípio apenas para sustentar fundamentações e decisões jurídicas é algo que retrata um liberalismo desregrado, incentivador de novas criações principiológicas.

E o liberalismo jurídico preocupa. É sabido que o Direito é interdisciplinar, interpretativo e nunca exato, ou seja, a depender de sua ideologia, um artigo de lei poderá ser analisado e dissecado por um ou outro ponto de vista. Esse dinamismo é que torna o Direito fascinante.

Há, portanto, uma evidente liberdade jurídica, responsável por tornar os estudiosos do Direito verdadeiros "cientistas jurídicos", que analisam a norma legal sob seus variados aspectos, e que fazem da lacuna legislativa seu principal artifício dedutivo, mas cientes da tênue linha que os separam do liberalismo.

É esse fadado liberalismo jurídico que acompanha, que faz parte, ou que impulsiona o princípio da afetividade. Fala-se em liberalismo porque ele extrapola as interpretações legais, de tal modo que passa a ser reconhecido como princípio sem ao menos ter um conceito preestabelecido.

A doutrina, como já apontado acima, mergulhada em um efeito cascata, criou o princípio da afetividade sem maiores ponderações, como se o afeto fosse um bem jurídico de extrema valia. Na verdade, o afeto sequer é um bem jurídico, uma vez que representa um sentimento abstrato, subjetivo e sensorial.

Assim, parte-se da premissa que o princípio da afetividade é resultado de um liberalismo jurídico que assola o Direito brasileiro e que está intimamente ligado à formação das novas famílias. Não se está negando, contudo, a existência dessas novas famílias, uma vez que muitas delas já tiveram seu reconhecimento jurídico e

social, mas alertando para o liberalismo jurídico que repousa sobre o seu conceito, muitas vezes atrelado somente ao afeto (princípio da afetividade).

O afeto deve, portanto, ser encarado como um requisito, ou um critério capaz de auxiliar (ou não) no reconhecimento das novas famílias sem, contudo, ser a principal vertente. O reconhecimento de uma relação familiar deve exigir uma vasta dilação probatória, capaz de formar o convencimento do juiz, apoiando-se em pilares concretos e em princípios norteadores, mas não naqueles eivados de obscuridade ou superficialidade.

O direito, inclusive, deve ser compreendido sob essa mesma ótica, não deve ser mero servo de invencionices doutrinárias que muitas vezes são aceitas pela grande massa, mas que são escassas de normatividade. O Direito deve ser aclarado sobre sua essência e representatividade, tornando o texto legal o seu norte, seja para a aplicação da lei, seja para a sua interpretação sistemática, social ou principiológica (da lei).

Por fim, retrocedendo algumas linhas, cumpre aparar algumas arestas: i) a afetividade não pode ser considerada um princípio, mas apenas e tão somente um requisito ou critério; ii) o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser evocado quando se estiver diante, realmente, de uma afronta à vida do ser humano, ao seu direito de liberdade e igualdade e demais garantias de ordem constitucional e infraconstitucional; iii) o afeto é relevante para a aferição das novas famílias, mas torná-lo um princípio apresenta-se como reflexo de um liberalismo jurídico.

Portanto, viva a família tradicional, monoparental, estável, socioafetiva, homoafetiva, poliafetiva, anapararental, pluriparental, multiparental, paralela e quantas mais surgirem, mas desde que apoiadas em fundamentos jurídicos precisos e contundentes, oriundos de uma vasta dilação probatória!

### 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, como exaustivamente abordado, vem sofrendo os reflexos da evolução social. Atualmente, não se vislumbram comparações com a família de tempos atrás, seja de cunho social, seja de cunho legislativo. O Código Civil de 1916 e as pré-Constituições de 1988, por exemplo, não seriam páreos paro os dias de hoje, dado as constantes alterações deste instituto.

A família tornou-se plural, detentora dos mais variados conceitos e, a depender da quantidade dos membros de cada núcleo familiar e da maneira que ele se forma, pode receber uma ou outra denominação. A família, portanto, transformouse em famílias.

Fruto do neoconstitucionalismo vigente, o Direito Civil, que outrora era considerado privado (inter partes), hodiernamente vem sofrendo constantes intervenções do Estado, refletindo questões de ordem social (*erga-omnes*), processo intitulado pela doutrina de "publicização do Direito Civil".

Por óbvio, o Direito de Família também foi acometido por predita constitucionalização, razão pela qual o atual conceito de família apresenta-se diversificado. A influência (ás vezes exagerada) dos princípios, reflexo do neoconstitucionalismo, é determinante para sustentar o surgimento das novas famílias, dentre os quais se destacam o princípio da liberdade, da igualdade, da afetividade e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Esses dois últimos, aliás, também se destacam pelo "peso" que exercem nos pareceres doutrinários e nas decisões dos Tribunais. A dignidade da pessoa humana está enfaticamente presente nas argumentações que reconhecem determinado núcleo familiar, seja por referir-se ao humanismo do ser, seja por introduzir o princípio da afetividade.

O princípio da afetividade, proveniente do afeto, apresenta-se como um dos basilares princípios norteadores das novas famílias, quiçá possua até mais importância que o princípio fundamental supracitado. Com efeito, o afeto tem-se tornado o grande suporte argumentativo das novas famílias.

Toda e qualquer relação, familiar ou não, pressupõe a reciprocidade de sentimentos, dentre eles, o afeto, ainda que algumas famílias não o detenham, afinal, como dito alhures, o afeto é um sentimento e, como todo o sentimento, pode acabar. Contudo, é notória sua importância para o reconhecimento de um novo

núcleo familiar, uma vez que não se imagina o nascimento de uma família sem o afeto, ou sem o amor, o companheirismo e assim por diante.

É cediço que as ciências jurídicas proporcionam ao seu operador uma liberdade interpretativa, de tal modo que um artigo de lei possa vir a ter vários sentidos. Os princípios, os costumes e a analogia são importantes ferramentas, responsáveis por "dar vida" à letra fria da lei, mas sem transgredi-la, uma vez que as normas regulamentam o convívio em sociedade, motivo pelo qual não podem ser amplamente flexibilizadas.

Prima-se, pois, por um equilíbrio.

Portanto, mister que exista essa liberdade jurídica sem, contudo, confundi-la com liberalismo jurídico, o qual se caracteriza pela inovação desmedida do Direito, apoiado em fundamentações vagas ou inovadoras. É o que ocorre com o pamprincipiologismo citado por Lenio Streck. É o que ocorre com o princípio da afetividade.

Assim, em que pese à importância do afeto, assim como outros sentimentos intrínsecos da família, içá-lo a princípio sem possuir uma definição precisa ou irrefutável, apenas para sustentar fundamentações doutrinárias e jurisprudenciais, apresenta-se como um retrocesso, resultado de um liberalismo jurídico exorbitante.

Conforme já mencionado, o Direito é interdisciplinar, interpretativo e jamais será exato, mas é preciso cautela para não transformá-lo em um mero instrumento de serventia doutrinária ou jurisprudencial, onde o autor possa amoldá-lo conforme suas próprias necessidades, sem, contudo, preocupar-se com seu reflexo jurídico e social.

O afeto, assim como qualquer outro sentimento eivado de subjetivismo, não pode ser encarado como um princípio, porque não detém sustentação jurídica para tanto. O afeto deve ser entendido com um critério, um requisito, que irá apenas auxiliar na aferição dessas novas famílias.

Desta forma, aliás, deve ser com todo o ordenamento jurídico, não apenas no direito de família. É preciso reflexão acerca de toda a invencionice que circunda sobre o Direito brasileiro, proveniente de um liberalismo jurídico desenfreado, sob pena de estar-se banalizando sua essência.

#### 8. REFERÊNCIAS

	tação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.
I Janeiro, 2	NBR 12225: informação e documentação: lombada: apresentação. Rio de 2004.
I Janeiro, 2	NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos. Rio de 2011.
I Janeiro, 2	NBR 15287: informação e documentação: projeto de pesquisa. Rio de 2011.
I Janeiro, 2	NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de 2002.
	NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das e um documento: apresentação. Rio de Janeiro, 2012.
I Janeiro, 2	NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de 2003.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do direito de família no Brasil – uma análise comparativa ao Código Civil de 1916 e do movimento reformista. Disponível em:

<a href="http://www.ibdfam.org.br/artigos/73/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+comparativa+do+C%C3%B3digo+Civil+de+1.916+e+do+Movimento+Reformista>. Acesso em: 17 ago. 2015.

AMÂNCIO, Thiago. Casais de 3 ou mais parceiros obtêm união com papel passado no Brasil. Disponível em:

<a href="http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml</a>. Acesso em: 26 jan. 2016.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <a href="http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/2182/1413">http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/2182/1413</a>. Acesso em: 14 jan. 2016.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em:<a href="http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\_205.pdf">http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\_205.pdf</a>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação (versão provisória para debate público). Disponível em:<a href="http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\_textobase\_11dez2010.pdf">http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\_textobase\_11dez2010.pdf</a>. Acesso em 09 nov. 2015.

<b>Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito</b> (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-dodireito/2 >. Acesso em: 09 nov. 2015.
BERCHT, Magda. Em direção a agentes pedagógicos com dimensões afetivas. Disponível em: < http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1329/000101884.pdf?sequence=1> . Acesso em: 06 jan. 2016.
BOBBIO, Norberto. <b>A era dos Direitos</b> . Nova edição. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
BRABILLA, Leandro Vilela. <b>O que se entende por neoconstitucionalismo?</b> Disponível em: <a href="http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1764534/o-que-se-entende-por-neoconstitucionalismo-leandro-vilela-brabilla">http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1764534/o-que-se-entende-por-neoconstitucionalismo-leandro-vilela-brabilla</a> >. Acesso em: 09 nov. 2015.
BRASIL. <b>Código Civil de 2002</b> . Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm</a> . Acesso em: 29 ago. 2015.
Constituição (1988). <b>Constituição da República Federativa do Brasil</b> : promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</a> >. Acesso em: 29 ago. 2015.
Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. <b>REsp nº 1.348.458–MG</b> . Relator: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 8.5.14. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 out. 2015.</www.jusbrasil.com.br>
Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. <b>Agravo de Instrumento: 10115120014515001 MG</b> . Relator: Des. Eduardo Andrade. Data do julgamento: 7.5.13. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 out. 2015.</www.jusbrasil.com.br>
Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. <b>Agravo de instrumento nº 234.555-1</b> . Relator: Des. Francisco Figueiredo. Data da publicação: 15.3.02. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 out. 2015.</www.jusbrasil.com.br>
Tribunal de Justiça de Pernambuco. 5ª Câmara Cível. <b>AP nº 1960072</b> . Relator: Des. José Fernandes. Data do julgamento: 12.6.13. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 out. 2015.</www.jusbrasil.com.br>
Tribunal de Justiça do Maranhão. 3ª Câmara Cível. <b>AC nº 26356/2013</b> . Relator: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa. Data do julgamento: 1.9.14. Disponível em: <www.iusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 out. 2015.</www.iusbrasil.com.br>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. <b>AC nº 70063871123</b> . Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Data do julgamento: 27.5.15. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 out. 2015.</www.jusbrasil.com.br>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. AC nº 70 065 432 593. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do julgamento: 29.7.15. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 out. 2015.</www.jusbrasil.com.br>
BRANCO, Maurício Saliba Alves. <b>Princípios ganham importância no ordenamento jurídico</b> . Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2013-out-04/mauricio-braco-principios-ganham-importancia-ordenamento-juridico>. Acesso em: 14 dez. 2015.
BREGA FILHO, Vladimir; Fernando de Brito Alves. <b>O direito das mulheres: uma abordagem crítica</b> <i>in</i> BREGA FILHO, Vladimir; Samia Saad Gallotti Bonavides. <b>Argumenta: Revista do programa de mestrado em ciência jurídica da FUNDINOPI</b> . Jacarezinho, PR: Fotolaser: 2009.
CAMARGO, Daniel Marques de; TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. <b>Direitos humanos, dimensões da personalidade e neoconstitucionalismo</b> . Lex. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v. 372, p. 05-36, 2009.
CARDIN, Valéria Silva Galdino. <b>Dano Moral no Direito de Família</b> . São Paulo: Saraiva, 2012.
DIAS, Maria Berenice. <b>Do meu bem aos meus bens</b> . Disponível em: < http://mariaberenice.com.br/uploads/10do_meu_bem_para_os_meus_bens.pdf> Acesso em: 03 dez. 2015.
<b>Novos tempos, novos termos</b> . Disponível em:< http://www.ibdfam.org.br/artigos/121/Novos+tempos%2C+novos+termos>. Acesso em: 10 dez. 2015.
Poliafetividade, alguém duvida que existe? Disponível em: <

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**: As famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

2015.

http://www.mariaberenice.com.br/uploads/poliafetividade.pdf>. Acesso em: 03 dez.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOUVEIA, Kristal Moreira; GOUVEIA, Priscila Moreira; SILVA, Juliana Pereira e. O fenômeno da publicização do direito civil no contexto neoconstitucionalista. Disponível em:<

http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/459/331>. Acesso em: 11 dez. 2015.

# IBDFAM. Entidades lançam manifesto pela garantia de direitos para todos os tipos de família. Disponível em:

<a href="http://www.ibdfam.org.br/noticias/5776/Entidades+lan%C3%A7am+manifesto+pela+garantia+de+direitos+para+todos+os+tipos+de+fam%C3%ADlia">http://www.ibdfam.org.br/noticias/5776/Entidades+lan%C3%A7am+manifesto+pela+garantia+de+direitos+para+todos+os+tipos+de+fam%C3%ADlia</a>. Acesso em: 05 jan. 2016.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental**: Do reconhecimento como entidade familiar. Disponível em: <a href="http://www.ambito-iuridise.com/br/gits/index.php?p.lipk\_revista\_artiges\_leiture?artige\_id\_7550;">http://www.ambito-iuridise.com/br/gits/index.php?p.lipk\_revista\_artiges\_leiture?artige\_id\_7550;</a>

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7559>. Acesso em: 16 set. 2015.

# LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Considerações jurídicas sobre a união homoafetiva**. Disponível em:

<a href="http://www.ibdfam.org.br/artigos/853/Considera%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas+sobre+a+uni%C3%A3o+homoafetiva">http://www.ibdfam.org.br/artigos/853/Considera%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas+sobre+a+uni%C3%A3o+homoafetiva</a>. Acesso em: 08 nov. 2015.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>. Acesso em: 18 set. 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARÇAL, Thaís Boia. **Por um conceito de família à luz do principio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <a href="http://justificando.com/2015/09/28/por-um-conceito-de-familia-a-luz-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/">http://justificando.com/2015/09/28/por-um-conceito-de-familia-a-luz-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/</a>. Acesso em: 03 jan. 2016.

NEVES, Marcelo. **O abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-abuso-de-principios-no-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 18 nov. 2015.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Da força normativa da constituição** *in* SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; Dirceu Pereira Siqueira. **Estudos contemporâneos de Direito: desafios e perspectivas**. Bauru, SP: Canal6, 2011.

PASSOS, Maria Consuêlo. **Relações homoafetivas: avanços e resistências**. Disponível em: <

http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/relacoes\_homoafetivas\_avancos\_e\_resist encias.html>. Acesso em: 10 nov. 2015.

PESSOA, Maiana Alves. **O direito civil constitucional**. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8907-8906-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

PIRES, Antonio. **União Poliafetiva**. Disponível em: < http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940655/uniao-poliafetiva>. Acesso em: 09 dez. 2015.

QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil Império**. Disponível em:

<a href="http://www.ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio">http://www.ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio</a>. Acesso em: 02 set. 2015.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais introdução. Constitucionalismo contemporâneo x positivismo jurídico**. A realização dos direitos fundamentais sob a perspectiva neoconstitucionalista. Conclusão. Disponível em: <

http://www.grupouninter.com.br/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/90/pdf> . Acesso em: 13 dez. 2015.

SIMÃO, José Fernando. **Se o Estatuto da Família for aprovado, STF o declarará inconstitucional**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/processo-familiar-estatuto-familia-for-aprovado-stf-julgara-inconstitucional>. Acesso em: 19 out. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito. Documento eletrônico**. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito">http://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito</a>. Acesso em: 11 jan. 2016.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <

http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direit o+de+Fam%C3%ADlia+%22>. Acesso em: 29 jan. 2016.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil 2**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <file:///C:/Users/Gera/Downloads/41-86-1-SM%20(3).pdf>. Acesso em: 04 dez. 2015.